



LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SOLIDARIEDADE SOCIAL NA VIVÊNCIA DA COMUNIDADE LGBTQIAP+

CURSO: DIREITO
APRESENTADORA: AMANDA LOPES TOLEDO
PROFESSORA ORIENTADORA: FERNANDA NUNES BARBOSA

GRUPO DE TRABALHO: TUTELAS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
TRANSINDIVIDUAIS: DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO DOS
DIREITOS HUMANOS

INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

O presente trabalho objetivou analisar o direito das pessoas LGBTQIAP+ no âmbito da liberdade de expressão e da solidariedade social, direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Para isto usa a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, a ADO que criminalizou a homofobia no Brasil, interposta pelo Partido Popular Socialista e julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2019.

Ao final da Ação o STF reconheceu que, por analogia à Lei 7.716/1989, as práticas homofóbicas fossem consideradas crimes, tendo interpretado o referido dispositivo legal com base nos arts. 3.º, I e IV, e 5.º, XLI e XLII, da CF/1988.

Tal fato incomodou algumas organizações religiosas, principalmente evangélicas, estas alegando que a criminalização interferiria em seus cultos, opiniões, pregações, etc., pois estaria alcançando a liberdade de expressão que lhes era conferida constitucionalmente.

Em reposta o STF indicou que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto quando, dependendo do caso concreto, colocado em comparação com outro, bem como que a liberdade de religião, quando abusa dos limites da pregação atacando os homossexuais e transexuais, acaba por ser equiparada ao discurso de ódio, o qual não encontra amparo algum na Constituição Federal brasileira.

A autora Judith Butler contextualiza que a histórica subordinação de determinados grupos advém de discursos de ódio que fazem ratificar e ampliar essa subordinação social.

Ainda, as mesmas garantias previstas na Constituição e discutidas neste trabalho foram abordadas, com delimitação específica aos direitos da comunidade LGBTQIAP+, pelos Princípios de Yogyakarta.

Em resumo, a problemática do trabalho discorre sobre a ADO 26/DF e como foram abordados os conceitos de Liberdade de expressão e Solidariedade Social e de que maneira estes direitos foram tratados anteriormente pelos Princípios de Yogyakarta e outras resoluções internacionais.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com objetivos exploratório, descritivo e explicativo. O método foi estudo de caso e, quanto ao procedimento, a pesquisa é documental (jurisprudência e legislação) e bibliográfica.

CONCEITOS IMPORTANTES

LGBTQIAP+: Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros e travestis, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero.

Princípios de Yogyakarta: material voltado especialmente para a proteção da comunidade LGBTQIAP+ elaborado por especialistas em direito internacional dos direitos humanos de 25 países diferentes.

DESENVOLVIMENTO

Passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 a legislação brasileira ainda não dispõe de normas que visam proteger a comunidade LGBTQIAP+. Sendo este um grupo vulnerável que constrói, juntamente com outros, as minorias do país, é necessário abarcar as pessoas pertencentes a esta comunidade em outras legislações já existentes que protegem outras minorias.

Na ADO 26/DF, a Ação que criminalizou a homofobia no Brasil, a Suprema Corte levantou como principais embasamentos para a decisão final a Lei n.º 7.716/1989, que criminalizou o racismo conforme previsão na Constituição (art. 5.º, XLI e XLII) e o HC 82.424/RS (caso Ellwanger) usado neste caso para encaixar a comunidade LGBTQIAP+ dentro da mesma proteção conferida aos abrangidos pela Lei do Racismo. Gize-se que, para este enquadramento, a Suprema Corte considera-se racismo em sua dimensão social, a qual não o resume a aspectos fenotípicos, mas constitui manifestação de poder que, nas palavras da Suprema Corte brasileira, “objetiva viabilizar a dominação do grupo majoritário, sobre integrantes de grupos vulneráveis”.

Durante o julgamento diversas organizações declararam-se *amici curiae* para que pudessem auxiliar levando dados e opiniões do povo aos autos. De forma contrária ao acolhimento do pleito inicial foram admitidos, em resumo, grupos evangélicos e pronunciando-se favoravelmente à pretensão de inconstitucionalidade admitiu-se organizações LGBTQIAP+, o partido político PSTU e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Uma das organizações favoráveis trouxe relatórios que indicariam a grande violência contra a população LGBTQIAP+, mostrando dados levantados nos anos de 2017 e 2018 que indicariam o Brasil como “campeão mundial nesse tipo de crime”. Ao contrário desta, os evangélicos manifestaram sua insatisfação com a possível criminalização da Homofobia, demonstrando que o fato importaria em mudanças a serem realizadas nas doutrinas das religiões.

CONCLUSÕES

Destarte, a criminalização da homofobia garantiu à comunidade LGBTQIAP+ pleno gozo de seus direitos, especialmente as suas liberdades de expressar opiniões e da própria existência em sociedade, embora o Congresso Nacional permaneça inerte quanto à conclusão de Processo Legislativo com tal objeto.

Em síntese, no âmbito da Solidariedade Social a decisão demonstra que a homofobia restringe inaceitavelmente as liberdades fundamentais, submetendo à população LGBTQIAP+ a um padrão existencial heteronormativo incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática. Este preconceito colide frontalmente com o objetivo constitucional previsto no art. 3.º, I e IV de promover o bem de todos, sendo dever do Estado assegurar que todos os indivíduos possam viver com a mesma dignidade e com o mesmo respeito a que tem direito.

As manifestações da Corte no tocante à liberdade de expressão iniciaram-se indicando que o direito em questão consiste em não censurar as manifestações de opinião do povo, incluindo e dando ênfase àquelas contrárias ao pensamento majoritário, que muitas vezes podem causar incômodo e repulsa à maioria, pois seriam estas as que evidenciariam a sociedade democrática onde vivemos. Após, tomaram duas diferentes vertentes, que entre si conflitam: a condizente à comunidade LGBTQIAP+; e a referente à liberdade religiosa.

O STF referiu a primeira como as diversas formas de expressar a diversidade sexual humana responsáveis pela composição de um universo conceitual em torno das noções de sexo, de gênero e de sexualidade. Defendeu que a sexualidade humana envolve aspectos íntimos de cada pessoa, encontrando expressão nas relações de desejo e de paixão. Ainda nesse sentido, lembrou a ADI 4.277/DF a qual declara que a liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se na categoria dos direitos fundamentais, mais especificamente na autonomia de vontade.

Em oposição desta, a segunda vertente demonstra a liberdade religiosa, levantada em questão pelos *amici curiae* que manifestaram-se contrariamente ao pleito inicial. A Suprema Corte fez menção à laicidade do Estado garantida na Constituição e referiu que é inadmissível a intervenção estatal nesta questão. Entretanto, os pronunciamentos que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, demonstrando insulto, ofensa e estímulo à intolerância e ao ódio não merecem a proteção constitucional sendo estas manifestações revestidas de ilicitude penal.

Por fim, é importante ressaltar que, em base dos Princípios de Yogyakarta, as pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIAP+ tem garantido seu direito à Liberdade de Opinião e Expressão, sendo dever dos Estados tomarem as medidas legislativas para assegurar o pleno gozo desse direito, respeitando solidariamente todas as pessoas sem discriminação de orientação sexual e identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Tribunal Pleno. Relator CELSO DE MELLO. Julgado em 13/06/2019. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULGADO EM 05-10-2020 PUBLICADO EM 06-10-2020.

BUTLER, Judith. Discurso de ódio: um política do performativo. Traduzido por: VISCARDI, Roberta Fabbri. São Paulo: UNESP, 2021.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Princípios de Yogyakarta. 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf.